



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720436/2014-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.320 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2024
Recorrente ISRAEL MENDONCA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.
MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a glosa da compensação de imposto complementar quando não houver prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 9.937,07. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de

Lançamento, às fls. 04/08, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 13.958,02, calculado até 28.02.2014.

A fiscalização informa que glosou compensação indevida de imposto complementar de R\$ 20.294,00 por constatar divergência entre o valor declarado e o efetivamente comprovado.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 02, alegando que o valor declarado erroneamente refere-se a IRRF recolhido pelo Banco Santander em transação extrajudicial de acordo coletivo de trabalho.”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a glosa da compensação de imposto complementar quando não houver prova em contrário.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte questiona o valor do IRRF juntando aos autos termo de transação trabalhista contendo o valor do IRRF glosado.

Ele alega que o imposto cuja compensação foi glosada refere-se a IRRF recolhido em transação extrajudicial. Entretanto, conforme DAA e DIRF que anexo aos autos, verifico que o aludido imposto retido de R\$ 20.294,19 pelo Banco Santander (Brasil) S/A (documento às fls. 03) já havia sido declarado e foi totalmente compensado como tal (IRRF).

Destarte, correta a glosa de compensação de imposto complementar perpetrada pela fiscalização.

06 – A decisão recorrida entendeu que o valor foi declarado e que tal foi utilizado e compensado não restando no caso direito ao contribuinte.

Conclusão

07 - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso